

Regulamento

BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE

CNPJ nº 42.682.199/0001-25

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE (“Fundo”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e o Anexo Normativo V da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**Anexo Normativo V**”, “**Resolução CVM 175**” e “**CVM**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Administrador	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , inscrito no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administrador de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ Administrador ” ou “ Prestador de Serviço Essencial ”).
Gestor	BTG Asset Management S.A. DTVM , inscrito no CNPJ sob o nº 29.650.082/0001-00, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 5.968, de 10 de maio de 2000 (“ Gestor ” ou “ Prestador de Serviço Essencial ” e, quando referido conjuntamente com o Administrador, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Todas e quaisquer Disputas serão resolvidas definitivamente por arbitragem, nos termos do Regulamento da CCI e da Lei 9.307. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais 1 (um) será nomeado pela(s) requerente(s), e 1 (um) pela(s) requerida(s). O presidente do tribunal arbitral será escolhido em conjunto pelos 2 (dois) coárbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último coárbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pela Corte da CCI, de acordo e conforme definido pelo Regulamento da CCI. Caso quaisquer das partes da arbitragem não nomeiem seus respectivos árbitros, ou caso os coárbitros nomeados pelas partes da arbitragem não nomeiem o presidente do tribunal arbitral nos termos do Regulamento da CCI, as nomeações faltantes serão feitas pela Corte da CCI, na forma do Regulamento da CCI. Na hipótese de arbitragens envolvendo 3 (três) ou mais partes em que estas não se reúnam em blocos de requerentes e/ou requeridas, todas as partes da arbitragem, em conjunto, nomearão 2 (dois) coárbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da arbitragem da notificação da secretaria da Corte da CCI nesse sentido. O presidente do tribunal arbitral será escolhido pelos 2 (dois) coárbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 (quinze) a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pela Corte da CCI, de acordo com o Regulamento da CCI. Caso as partes da arbitragem não nomeiem os 2 (dois) coárbitros, todos os membros do tribunal arbitral serão nomeados pela Corte da CCI, de acordo com o Regulamento da CCI, que designará um deles para atuar como presidente do tribunal arbitral.

Regulamento

BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE

CNPJ nº 42.682.199/0001-25

A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde a sentença arbitral deverá ser proferida. O idioma da arbitragem será o português, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês sem necessidade de tradução.

As decisões do tribunal arbitral serão finais e vinculantes às partes da arbitragem e seus sucessores a qualquer título.

Antes da instituição da arbitragem, as partes poderão pleitear medidas cautelares ou de urgência ao Poder Judiciário ou ao Árbitro de Emergência, na forma do Regulamento da CCI. Após a instituição da arbitragem, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao tribunal arbitral, a quem caberá manter, modificar e/ou revogar quaisquer medidas anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário ou pelo Árbitro de Emergência, conforme o caso.

Medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a arbitragem, bem como ações de execução e de cumprimento da sentença arbitral, quando aplicáveis, poderão ser pleiteadas, à escolha do interessado, (i) na comarca onde serão efetivadas; ou (ii) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. Para quaisquer outras medidas judiciais permitidas pela Lei 9.307, fica desde já eleita exclusivamente a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. O requerimento de quaisquer medidas judiciais permitidas pela Lei 9.307 não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula ou à arbitragem como único mecanismo de resolução de Disputas.

As partes concordam que o procedimento arbitral (incluindo, mas não limitada à sua existência, à Disputa, às alegações e manifestações das partes, às manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões proferidas pelo tribunal arbitral, incluindo a sentença arbitral) será confidencial e somente poderá ser revelado ao tribunal arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem.

A Corte da CCI conforme definido pelo Regulamento da CCI (se antes da assinatura da Ata Missão conforme definido pelo Regulamento da CCI) e o tribunal arbitral (se após a assinatura da Ata de Missão) poderá(ão), mediante requerimento de uma das partes das arbitragens, consolidar procedimentos arbitrais simultâneos envolvendo quaisquer das partes, ainda que nem todas sejam parte de ambos os procedimentos, e este Regulamento e/ou outros instrumentos relacionados e firmados pelas partes, e/ou por seus sucessores a qualquer título, desde que (a) as cláusulas compromissórias sejam compatíveis; e (b) não haja prejuízo injustificável a uma das partes das arbitragens consolidadas. Neste caso, a jurisdição para consolidação será do primeiro tribunal arbitral constituído e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.

As despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas da CCI, e honorários dos árbitros e de peritos, quando aplicáveis, serão arcadas por cada parte na forma do Regulamento da CCI. Quando da prolação da sentença arbitral, o tribunal arbitral poderá determinar

Regulamento

BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE

CNPJ nº 42.682.199/0001-25

	o reembolso, à parte vencedora, das despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas da CCI, honorários dos árbitros e de peritos, honorários advocatícios contratuais razoáveis, de forma proporcional à sucumbência, bem como condenar a parte perdedora ao pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados da parte vencedora.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de março de cada ano.
Portal do Fundo	O Fundo mantém uma página eletrônica na rede mundial de computadores, que contém todas as informações exigidas pelo artigo 31 do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175, no seguinte endereço https://www.btgpactual.com/asset-management/etf-sp500/

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral, e um anexo descritivo da classe única de cotas (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**” e “**Anexo**”).
- 1.3** O Anexo da classe de cotas dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos Cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de Cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas, se for o caso; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimentos e composição e diversificação da carteira; (viii) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (ix) fatores de risco.
- 1.4** Para fins do disposto neste Regulamento e no Anexo, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas no Glossário e no decorrer do documento.

CAPÍTULO 2 — PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

- 2.1** A Classe será administrada pelo Administrador. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175 e no Acordo Operacional, bem como as competências inerentes ao Gestor.
- 2.2** O Administrador deverá exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade, sempre no único e exclusivo benefício dos Cotistas, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e do presente Regulamento.

Gestão

- 2.3** O Gestor, observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175 e no Acordo Operacional, bem como as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação, observada, ainda, a possibilidade de exercício das prerrogativas de que trata o item 2.1 do Regulamento.

Vedações Aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais

- 2.4** A Classe deverá observar o disposto no artigo 101 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 8º do Anexo Normativo V quanto às vedações aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais.

Regulamento

BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE

CNPJ nº 42.682.199/0001-25

2.5 Sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis, os Prestadores de Serviços Essenciais não poderão praticar, direta ou indiretamente, qualquer dos seguintes atos em nome do Fundo:

- (i) receber depósitos em sua própria conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar quaisquer empréstimos, ressalvado o disposto nos artigos 29 e 43 do Anexo Normativo V, sem prejuízo dos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3, da parte geral da Resolução CVM 175 e neste Regulamento;
- (iii) prestar qualquer fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo ou pela Classe;
- (iv) realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de: (a) subscrições de ofertas públicas; (b) exercício de direitos de preferência; e (c) operações previamente autorizadas pela CVM;
- (v) praticar qualquer ato na qualidade de acionista que possa impedir as negociações das ações em bolsa; e
- (vi) vender Cotas a prestação.

CAPÍTULO 3 RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

3.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

3.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, provendo diretamente ou mediante a contratação, em nome do Fundo ou da Classe, os seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das Cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe.

3.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da Carteira, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da Classe, conforme o caso, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para Carteira; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência classificadora de risco; (e) cogestão da Carteira; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe, conforme o caso.

3.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

3.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

Regulamento

BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE

CNPJ nº 42.682.199/0001-25

- 3.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 3.2.2** Sem prejuízo do disposto no item 3.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais não responderão perante o Fundo ou os Cotistas, individual ou solidariamente, por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe.
- 3.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços perante os Cotistas, o Fundo ou a CVM.
- 3.4** Os investimentos no Fundo não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 4 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 4.1** O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos conforme a parte geral da Resolução CVM 175 e o Anexo Normativo V correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no Anexo.

CAPÍTULO 5 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 5.1** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de Cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe de Cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 5.2** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.
 - 5.2.1** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados cadastrais do Cotista junto ao Administrador e/ou Escriturador, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.
 - 5.2.2** A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 5.3** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.
- 5.4** Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento e as deliberações relativas às matérias elencadas no âmbito da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do item 7.9 do Anexo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria simples dos votos dos presentes.

Regulamento

BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE

CNPJ nº 42.682.199/0001-25

5.4.1 As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria absoluta das Cotas em circulação, em sede de Assembleia Geral de Cotistas:

- (i) a substituição do Administrador; e
- (ii) fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo.

5.5 A substituição ou remoção dos Prestadores de Serviços Essenciais, ressalvada a possibilidade prevista no artigo 70, §1º, da parte geral da Resolução CVM 175, deverá ser aprovada pelo voto de Cotistas que detenham, no mínimo, a maioria absoluta das Cotas, ficando o Administrador ou o Gestor e suas respectivas Afiliadas impedidas de votar em deliberações relativas à substituição do Administrador ou do Gestor, conforme o caso.

5.5.1 O quórum disposto no item 5.5 acima não será aplicável quando a deliberação acerca da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais ocorrer nos termos do artigo 27, parágrafo 3º, inciso II do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175.

5.6 Nenhum Cotista poderá votar pela designação de um novo administrador ou gestor para o Fundo caso tal Cotista esteja direta ou indiretamente ligado ao candidato a novo administrador ou gestor, conforme o caso.

5.7 Ao presente CAPÍTULO 5 será aplicável todo e qualquer dispositivo relacionado às formalidades, convocação, divulgação e deliberações da Assembleia Especial de Cotistas, conforme descritas no CAPÍTULO 7 do Anexo.

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2 O Administrador mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1** Para fins do disposto neste Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.
- 1.2** As principais características da classe única de cotas do Fundo estão descritas abaixo:

Regime de Classes	Classe única.
Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Categoria	Fundo de Índice.
Objetivo	O objetivo da Classe é a aplicação em carteira de ativos com objetivo de refletir as variações e rentabilidade do Índice de Referência, antes de taxas e despesas, calculado e administrado pelo Administrador do Índice, observado o disposto neste Anexo. O objetivo da Classe será alcançado principalmente por meio do investimento em cotas do Fundo de Índice Alvo. A Classe está autorizada a realizar investimentos no exterior, sem qualquer limitação.
Índice de Referência	O índice S&P 500 é um índice de mercado, criado e administrado pelo Administrador do Índice, cujo objetivo é ser o indicador do segmento de alta capitalização (<i>large cap</i> americanas) do mercado dos EUA (“Índice de Referência”). O Índice de Referência inclui 500 (quinhentas) companhias principais dos EUA cujos componentes são classificados de acordo com o GICS®. Conforme disposto acima, o universo do Índice de Referência é composto por companhias dos EUA e, conforme descrito pelo Administrador do Índice, o Índice de Referência possui um número fixo de ações de 500 (quinhentas) companhias. Para compor o universo do Índice de Referência devem ser observados alguns critérios, tais como: (i) capitalização de mercado elegível: para serem incluídas as empresas devem ter uma capitalização de mercado sem ajuste igual ou superior a US\$ 13,1 bilhões, bem como uma capitalização de mercado ajustada ao <i>free float</i> de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do patamar mínimo de capitalização de mercado sem ajuste; (ii) capital em circulação: as empresas devem ter um fator de ponderação de investimento de pelo menos 0,10;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iii) **viabilidade financeira:** as empresas devem apresentar ganhos positivos durante o trimestre mais recentes, bem como durante os últimos quatro trimestres somados;
- (iv) **liquidez apropriada e preço razoável:** na qual por meio do uso de preços e volumes compostos, a relação entre o valor anual do dólar negociado (definido como a média do preço de fechamento durante o período multiplicado pelo volume histórico) e a capitalização de mercado variável deveria ser como mínimo igual a 1,00, e a empresa deve apresentar um volume mínimo de negociação de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) ações em cada um dos 6 (seis) meses anteriores à data de avaliação;
- (v) **representação setorial:** o equilíbrio entre setores, medido comparando a ponderação de cada setor do GICS em um índice com a sua ponderação no S&P Total Market Index, segundo o segmento de capitalização de mercado correspondente, também é considerando para a inclusão da companhia no índice; e
- (vi) **tipo de empresa:** todas as ações ordinárias dos EUA cotadas em bolsas elegíveis do referido país podem ser incluídas. As sociedades de investimento imobiliários (REITs) também são elegíveis para compor o Índice de Referência.

Em complemento ao disposto anteriormente, a seleção dos componentes do universo do Índice de Referência fica a critério do Comitê de Índices do Administrador do Índice e está baseada no Critério de Elegibilidade descrito na metodologia do Índice de Referência. Para maiores detalhes sobre o Índice de Referência consulte a metodologia disponível no website do Administrador do Índice <https://www.spglobal.com/spdji/en/indices/equity/sp-500/#overview>, bem como no Portal do Fundo.

Nos termos da metodologia do Índice de Referência, trimestralmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro, ou em qualquer outra periodicidade que o Administrador do Índice venha a determinar, será realizada uma reavaliação da composição do Índice de Referência (“**Data de Rebalanceamento**”).

Todos os componentes do Índice de Referência são avaliados diariamente com relação aos dados necessários para calcular seus níveis e retornos. Todos os eventos que afetem o cálculo diário do Índice de Referência são anunciados e divulgados no Portal do Fundo

O Fundo, a Classe, o Administrador e o Gestor não são responsáveis pela gestão, cálculo, divulgação e manutenção do Índice de Referência.

Caso o Administrador do Índice deixe de gerir, calcular, divulgar ou manter o Índice de Referência, o Administrador deverá imediatamente divulgar tal fato, na forma da regulamentação aplicável, e convocar uma Assembleia de Cotistas na qual os Cotistas deliberarão acerca de eventual mudança no objetivo do Fundo e/ou da Classe ou, caso

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

	contrário, pela liquidação e encerramento do Fundo, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável. Caso os Cotistas não aprovem, em Assembleia de Cotistas, uma mudança no objetivo de investimento do Fundo e/ou da Classe, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo e/ou da Classe, em conformidade com o presente Regulamento e com a regulamentação vigente. Todas as informações sobre o Índice de Referência dispostas neste Anexo foram obtidas junto ao Administrador do Índice e podem ser encontradas no Portal do Fundo, a partir do link específico do Fundo, bem como nos materiais de divulgação do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável. O Fundo, a Classe, o Administrador, o Gestor ou qualquer outro prestador de serviço do Fundo e/ou da Classe, tampouco quaisquer de suas Afiliadas, não serão responsáveis por qualquer incorreção de tais informações sobre o Índice de Referência ou, ainda, por incorreções no cálculo do Índice de Referência.
Administrador do Índice	S&P Dow Jones Índices LLC , líder global de criação e divulgação de índices para investimentos e benchmark para os mercados financeiro e de capitais, na qualidade de administrador do Índice de Referência (" Administrador do Índice ").
Público-Alvo	Destinado a investidores em geral, residentes e não residentes, incluindo, sem limitação, pessoas físicas e jurídicas, fundos de investimento, entidades abertas e fechadas de previdência complementar (EFPC e EAPC), regimes próprios de previdência social (RPPS) e sociedades seguradoras que (a) estejam legalmente habilitados a adquirir cotas da Classe; (b) aceitem todos os riscos inerentes ao investimento na Classe; e (c) busquem retorno de rentabilidade condizente com o objetivo da Classe, nos termos deste Anexo, e sua política de investimento. Caso o investimento na Classe seja realizado por investidor não residente, este investidor deverá avaliar a adequação da aquisição das Cotas à legislação aplicável em sua jurisdição. Os Agentes Autorizados deverão verificar a adequação do perfil de cada potencial investidor ao público-alvo e às disposições legais, regulatórias e deste Anexo.
Custódia	Banco BTG Pactual S.A. , inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040 (" Custodiante ").
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	Administrador.
Negociação	As Cotas da Classe poderão ser admitidas à negociação no mercado de bolsa, por intermédio da B3 e poderão ser adquiridas ou vendidas por meio de qualquer Corretora. O Administrador, o Gestor, suas respectivas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

	Afiladas, bem como seus respectivos diretores e funcionários, poderão adquirir e negociar as Cotas a qualquer tempo.
Distribuição de Resultados	Não haverá pagamento de rendimentos, dividendos ou outras receitas pela Classe aos Cotistas. Neste sentido, as Receitas recebidas pela Classe não serão distribuídas aos Cotistas e serão utilizadas para pagamento de encargos da Classe e/ou reinvestidas conforme a Política de Investimentos, nos termos deste Anexo.
Utilização de Ativos Financeiros na Aplicação e Resgate	A utilização de ativos financeiros para fins de aplicação e resgate de Cotas deverão observar o disposto no CAPÍTULO 5 deste Anexo.
Transferência	As Cotas não poderão ser objeto de cessão e transferência, salvo pela negociação no mercado de bolsa e pelas demais hipóteses previstas na Resolução CVM 175.
Valor Patrimonial da Cota	Será o valor resultante da divisão do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas em circulação, sendo calculado ao final de cada Dia de Pregão e apurado com base nos mesmos critérios utilizados para o cálculo do valor de fechamento do Índice de Referência.
Adoção de Política de Voto	O Gestor, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício de direito de voto em assembleias de detentores de títulos e Valores Mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele detido.
- 2.2** Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:
- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de Classe;
 - (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou Emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência;
 - (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou Emissor de ativos detidos pela Classe; e
 - (iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência.
- 2.3** Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.4** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 A Classe terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, sem se limitar a:

- (i) Taxa Global;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
- (iii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente;
- (iv) despesas com correspondência de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v) honorários e despesas do auditor independente;
- (vi) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vii) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor, caso aplicável;
- (viii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão da defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de eventual condenação em ação judicial, se for o caso;
- (ix) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- (x) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (xi) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (xii) despesas inerentes à realização da Assembleia Especial de Cotistas;
- (xiii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xiv) despesas com registro, custódia e liquidação de operações com ativos financeiros da Carteira;
- (xv) despesas com fechamento de câmbio para as operações permitidas, ou com certificados ou recibos de depósito de Valores Mobiliários, caso tais ativos façam parte do Índice de Referência;
- (xvi) *royalties* devidos pelo licenciamento do Índice de Referência, desde que cobrados de acordo com o contrato estabelecido entre o Gestor, em nome da Classe, e o Administrador do Índice;
- (xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração ou na taxa de gestão, observado o disposto no artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (xviii) taxa máxima de distribuição;
- (xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado; e
- (xx) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 3.1.1** As despesas relativas à taxa de administração, à taxa de gestão e aos royalties devidos pela utilização do Índice de Referência poderão ser apropriadas em conta própria e pagas exclusivamente em função das receitas auferidas pela Classe, por meio das operações de empréstimo de Valores Mobiliários ou outras receitas extraordinárias.
- 3.1.2** No caso de uso da faculdade prevista no item 3.1.1 acima, as receitas auferidas podem ser utilizadas, a critério do Administrador, para pagamento dos demais encargos da Classe, bem como para corrigir eventuais erros de aderência entre a Carteira e o Índice de Referência.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

- 4.1** A Carteira, observados os limites de diversificação e de composição da Carteira detalhados neste CAPÍTULO 4, poderá ser composta por: **(i)** cotas do Fundo de Índice Alvo; **(ii)** posições compradas nos mercados futuros, no Brasil e no exterior, do Índice de Referência, a fim de refletir a variação e rentabilidade de tal índice; **(iii)** posições compradas no mercado futuro de dólar, a fim de proteger o risco de descolamento (erro de aderência) decorrente da exposição cambial gerada pelas posições mantidas nos mercados futuros do Índice de Referência, no Brasil e no exterior, assim como pelas posições em dinheiro, renda fixa local, fundos de investimento e contas a receber em reais; **(iv)** Investimentos Permitidos; **(v)** Receitas acumuladas e não distribuídas; e **(vi)** Valores em Dinheiro, observados os limites de diversificação e de composição da Carteira previstos neste Regulamento.
- 4.2** O Gestor deverá tomar todas as decisões relativas à gestão da Carteira em conformidade com o objetivo da Classe descrito na tabela preambular do item 1.2 deste Anexo, com a Política de Investimentos descrita neste CAPÍTULO 4 e com a legislação e regulamentação aplicáveis.
- 4.2.1** A Classe poderá realizar operações com derivativos executadas em mercado organizado de Valores Mobiliários, contanto que tais operações com derivativos sejam realizadas unicamente com o propósito de administrar os riscos inerentes à Carteira ou aos Valores Mobiliários que a integrem, observados os limites de diversificação e de composição da Carteira dispostos neste CAPÍTULO 4.
- 4.2.2** O objetivo e a Política de Investimentos, bem como a performance histórica da Classe, qualquer declaração sobre a Classe ou sua descrição, não caracterizam garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.
- 4.2.3** Os investimentos na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, de qualquer prestador de serviço da Classe e/ou do Fundo, de qualquer mecanismo de seguro, do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), de qualquer de suas respectivas Afiliadas (conforme aplicável), ou de qualquer outra pessoa ou entidade.
- 4.3** A Classe investirá no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em **(i)** cotas do Fundo de Índice Alvo, em qualquer proporção, de forma a refletir indiretamente a variação e rentabilidade do Índice de Referência; ou **(ii)** posição líquida comprada em contratos futuros, observados os limites previstos no presente Anexo; ou **(iii)** posições compradas no mercado futuro de dólar, a fim de proteger o risco de descolamento (erro de aderência) decorrente da exposição cambial gerada pelas posições mantidas nos mercados futuros do Índice de Referência, no Brasil e no exterior, assim como pelas posições em dinheiro, renda fixa local, fundos de investimento e contas a receber em reais.
- 4.3.1** No período entre a data da divulgação oficial pelo Administrador do Índice da primeira prévia da composição do Índice de Referência e 1 (um) mês após a Data de Rebalanceamento, o Gestor, a seu exclusivo critério e tendo em vista o objetivo e a política de investimento da Classe, poderá efetuar o ajuste da composição da Carteira, devendo, entretanto, agir de forma que a rentabilidade da Classe não se distancie da variação do Índice de Referência.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 4.3.2** Tendo em vista a metodologia de cálculo e divulgação do Índice de Referência, bem como o objetivo e a Política de Investimentos, o Gestor também poderá ajustar a composição da Carteira sempre que a composição do Índice de Referência sofrer ajustes devido a distribuições, amortizações, cisões, fusões ou qualquer outro evento que afete ou modifique a composição da carteira teórica do Índice de Referência.
- 4.3.3** Os contratos futuros previstos no inciso (ii) do item 4.3 acima devem ser negociados em bolsa de mercadorias e de futuros e contar com garantia de liquidação por entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro autorizada pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil para efetuar a compensação e liquidação das operações.
- 4.3.4** Não obstante o disposto nos demais itens deste CAPÍTULO 4, o Administrador poderá, nos termos do artigo 16 do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175, suspender a integralização de Cotas durante o Período de Rebalanceamento, por meio da adoção dos procedimentos especiais previstos neste Anexo, tais como **(i)** a suspensão das integralizações de Cotas; e **(ii)** o resgate de Cotas na forma do CAPÍTULO 5 deste Anexo.
- 4.3.5** Durante o período previsto no item 4.3.1. acima, o Administrador poderá **(i)** aceitar, na integralização de Cotas, ações de companhias abertas que estejam passando a integrar a nova composição da carteira teórica do Índice de Referência, de acordo com a prévia de tal nova composição divulgada pelo Administrador do Índice; e **(ii)** entregar, no resgate de Cotas, ações de companhias abertas que estejam deixando de integrar a composição da carteira teórica do Índice de Referência, de acordo com a prévia de tal nova composição divulgada pelo Administrador do Índice.
- 4.3.6** A suspensão da integralização de Cotas mencionada no item 4.3.4 acima deve ser considerada fato relevante para fins da Resolução CVM 175 e do disposto no CAPÍTULO 8 deste Anexo.
- 4.4** Os casos de desenquadramento deverão ser justificados por escrito pelo ADMINISTRADOR à CVM dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, contados a partir da data da verificação de tal desenquadramento.
- 4.5** A Classe poderá manter até 5% (cinco por cento) de seu patrimônio, isolada ou cumulativamente, nos seguintes ativos, caso o Gestor entenda que possa contribuir para que a Classe reflita a performance do Índice de Referência; **(i)** Investimentos Permitidos; e/ou **(ii)** Valores em Dinheiro.
- 4.6** Nos termos do § 5º do artigo 41 do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175, o total das margens de garantia exigidas da Classe em suas operações com derivativos não poderá exceder 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.
- 4.7** A Classe poderá, a critério do Gestor, celebrar contratos de *swap*, com cláusula de liquidação por ajuste financeiro diário, com terceiros, desde que tais contratos tenham como objeto de negociação a diferença de variação da rentabilidade entre a Classe e o Índice de Referência.
- 4.7.1** Os contratos referidos no item 4.7 acima, bem como suas modificações posteriores, devem ser previamente aprovados pela CVM, divulgados no Portal do Fundo e registrados em mercado organizado de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS, INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE COTAS

Características

- 5.1** As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, são nominativas e cada Cota será registrada e escriturada em nome de seu titular.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 5.1.1** A identidade de cada Cotista e o número de Cotas por ele detido serão inscritos no registro de Cotistas mantido pelo Escriturador, em consonância com os dados fornecidos pelos Agentes Autorizados e pela B3, conforme aplicável.
- 5.1.2** O registro das Cotas será realizado de forma escritural.
- 5.2** O Valor Patrimonial das Cotas será o valor resultante da divisão do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas em circulação, sendo calculado ao final de cada Dia de Pregão e apurado com base nos mesmos critérios utilizados para o cálculo do valor de fechamento do Índice de Referência.
- 5.3** Para fins de integralização e resgate de Cotas, o Administrador deverá utilizar o Valor Patrimonial das Cotas apurado no encerramento do Dia de Pregão em que a respectiva solicitação foi processada. As operações de integralização e de resgate deverão ser liquidadas nos termos deste CAPÍTULO.
- 5.4** As Cotas poderão ser objeto de empréstimo e de garantia, observado o disposto na Resolução CVM 175 e na legislação aplicável a empréstimos de Valores Mobiliários.
 - 5.4.1** As Cotas objeto das operações previstas no item 5.4 acima devem estar depositadas em centrais depositárias de Valores Mobiliários autorizadas pela CVM, devendo o Cotista autorizar, prévia e expressamente, a realização de operações desta natureza.

Integralização e Resgate

- 5.5** As Cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas, conforme informado no Portal do Fundo. Cada Lote Mínimo de Cotas será composto de 50.000,00 (cinquenta mil) Cotas.
- 5.6** Após a listagem da Classe, liquidação da distribuição pública, e início da negociação das Cotas no mercado secundário, novas Cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas, por meio do Agente Autorizado, também utilizando-se a Central Depositária Online (CAC) da B3.
 - 5.6.1** Os Cotistas deverão solicitar ao Agente Autorizado que efetue a integralização ou o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas, devendo encaminhar os documentos aplicáveis para tal relativos às Cotas a serem resgatadas, conforme o caso, e demais documentos solicitados ao respectivo Agente Autorizado, a quem caberá encaminhar tais documentos ao Administrador nos termos do Contrato de Agente Autorizado.
 - 5.6.2** Um Lote Mínimo de Cotas somente poderá ser emitido e entregue de acordo com uma Ordem de Integralização devidamente submetida pelo Agente Autorizado e mediante a entrega de uma Cesta pelo Agente Autorizado à Classe, observado que a Ordem de Integralização somente será aceita quando emitida em Dias Úteis Local e no Exterior até o Horário de Corte para Ordens.
 - 5.6.3** Os Lotes Mínimos de Cotas somente poderão ser resgatados e entregues mediante uma Ordem de Resgate devidamente submetida pelo Agente Autorizado e mediante a entrega de uma Cesta ao Agente Autorizado, observado que a Ordem de Resgate somente será aceita quando emitida em Dias Úteis Local e no Exterior até o Horário de Corte para Ordens.
- 5.7** A Cesta será composta por Valores em Dinheiro, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate.
 - 5.7.1** Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas pelo Administrador nos termos dos itens 5.6.2 e 5.6.3 serão processadas no mesmo dia. Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas pelo Administrador em desacordo com os referidos itens não serão aceitas pelo Administrador e deverão ser reencaminhadas no Dia Útil seguinte.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 5.7.2** O Arquivo de Composição da Cesta descrevendo a composição da Cesta a ser entregue por ocasião da execução de uma Ordem de Integralização e de uma Ordem de Resgate será divulgado na Portal do Fundo após o encerramento do pregão da B3 em qualquer Dia de Pregão e antes da abertura da B3 para operações no próximo Dia de Pregão. Um Arquivo de Composição da Cesta valerá para Ordens de Integralização e para Ordens de Resgate recebidas após a sua divulgação e até o próximo Horário de Corte para Ordens.
- 5.7.3** A integralização e o resgate de Lotes Mínimos de Cotas nos termos do disposto neste item e no artigo 14 do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175 deverão ser liquidados utilizando o seu Valor Patrimonial. A liquidação de uma Ordem de Integralização ocorrerá até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao recebimento da referida ordem, observados os termos e condições previstos neste Anexo. Ainda, a liquidação de uma Ordem de Resgate ocorrerá no prazo exigido para a liquidação de negociações no mercado a vista de renda variável na B3 atualmente efetuado em até 2 (dois) Dias Úteis. Qualquer alteração do referido prazo de liquidação por parte da B3 será prontamente divulgada no Portal do Fundo.
- 5.7.4** Não obstante o disposto no item 5.7.3 acima, sempre que houver suspensão da negociação das cotas do Fundo de Índice Alvo ou em caso de interrupção de fluxos cambiais entre Brasil e o mercado de negociação das cotas do Fundo de Índice Alvo, a liquidação das Ordens de Integralização ou Resgate poderá ser realizada em prazo superior ao do disposto neste item.

Amortização de Cotas

- 5.8** As amortizações somente serão feitas em casos excepcionais, a exclusivo critério do ADMINISTRADOR. Considera-se amortização o pagamento em moeda corrente nacional, de forma proporcional a todos os Cotistas, de parcela do Valor Patrimonial de suas respectivas Cotas, sem redução no número de Cotas, sendo certo que, os pagamentos dos eventos de rendimentos e amortizações, conforme o caso, realizados por meio da B3 seguirão os seus prazos e procedimentos operacionais, bem como abrangerão todas as Cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas.
- 5.8.1** O ADMINISTRADOR poderá efetuar uma amortização de Cotas nos termos previstos no item 5.8 acima somente se a performance da Classe se mostrar superior à performance do Índice de Referência.

Negociação de Cotas

- 5.9** As Cotas serão admitidas para negociação no mercado secundário de bolsa, por intermédio da B3, e poderão ser adquiridas ou vendidas pelo Agente Autorizado no mercado primário ou por meio de qualquer Corretora.
- 5.9.1** O Administrador, o Gestor e suas respectivas Afiliadas, bem como Pessoas Ligadas aos mesmos, poderão adquirir e negociar as Cotas a qualquer tempo nas mesmas condições dos demais Cotistas, em especial no que se refere às condições de emissão, integralização, resgate, amortização e negociação de Cotas, observadas as restrições quanto ao exercício do direito de voto nos casos previstos neste Anexo.
- 5.9.2** Não obstante o disposto no item 5.9 acima, o Gestor não atuará como formador de mercado para as Cotas. O Gestor poderá contratar, em nome da Classe, formador de mercado para as Cotas da Classe.
- 5.10** A CVM e a B3 poderão determinar a suspensão temporária da negociação das Cotas da Classe no mercado secundário e, na ocorrência de tal evento, o Administrador também poderá suspender as integralizações de Cotas, sendo certo que nestes casos será devidamente divulgado fato relevante pelo Administrador.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 6 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

- 6.1** O valor do Patrimônio Líquido será calculado pelo Administrador em todo Dia Útil após o fechamento do mercado local, com base nas normas contábeis vigentes adotadas pela CVM.
- 6.2** Não haverá pagamento, de rendimentos, dividendos ou outras receitas pela Classe aos Cotistas. Neste sentido, as Receitas recebidas pela Classe não serão distribuídas aos Cotistas e serão utilizadas para pagamento de encargos da Classe e/ou reinvestidas conforme Política de Investimentos, nos termos deste Anexo.

CAPÍTULO 7 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E ASSEMBLEIA DOS EMISSORES

Seção I - Competência da Assembleia Especial de Cotistas

- 7.1** A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores.
- 7.2** Este Anexo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas da Classe sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e **(iii)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.
- 7.2.1** As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.
- 7.3** A Assembleia Especial de Cotistas ordinária deverá ser convocada pelo Administrador anualmente, até o dia 30 de junho de cada ano, para deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe.
- 7.3.1** A Assembleia Especial de Cotistas ordinária somente poderá ser realizada após a divulgação, no Portal do Fundo, das demonstrações contábeis relativas ao exercício, com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias, devendo tais demonstrações ficar à disposição dos Cotistas na sede do Administrador.
- 7.4** Os Prestadores de Serviços Essenciais, o CUSTODIANTE ou o Grupo de Cotistas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.
- 7.4.1** No prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento de uma solicitação por escrito por parte do Gestor ou de um Grupo de Cotistas, o ADMINISTRADOR expedirá notificação convocando a Assembleia Especial de Cotistas solicitada por tal Grupo de Cotistas.
- 7.4.2** O requerente da convocação da Assembleia de Cotistas deverá pagar todos os custos e despesas de tal Assembleia de Cotistas, bem como os custos e despesas com a convocação de tal Assembleia de Cotistas, exceto se definido de outro modo pela Assembleia de Cotistas.
- 7.5** A Assembleia Especial de Cotistas também deverá ser convocada pelo ADMINISTRADOR e às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que:
- (i)** for verificado erro de aderência, calculado como o desvio padrão populacional das diferenças entre a variação percentual diária da Cota e a variação percentual diária do valor de fechamento do Índice de Referência nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

percentuais, desde que tal erro de aderência não seja reenquadrado ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação do respectivo erro de aderência;

- (ii) a diferença entre a rentabilidade acumulada da Classe e a rentabilidade acumulada do Índice de Referência nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade; ou
- (iii) a diferença entre a rentabilidade acumulada da Classe e do valor de fechamento do Índice de Referência em um período de 12 (doze) meses for superior a 4 (quatro) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 4 (quatro) pontos percentuais até o 30º (trigésimo) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade.

7.5.1 A ocorrência de qualquer dos eventos referidos no item 7.5 acima deverá ser divulgada imediatamente, nos termos do §2º do artigo 27 do Anexo Normativo V, no Portal do Fundo.

7.5.2 A ordem do dia da Assembleia Especial de Cotistas convocada em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 7.5 deverá compreender os seguintes itens:

- (i) explicações, por parte do Gestor, das razões que, no seu entendimento, motivaram o erro de aderência ou a diferença de rentabilidade, que também deverão ser divulgadas no Portal do Fundo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, e permanecerão disponíveis durante um período de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua realização; e
- (ii) deliberação acerca da possibilidade de liquidação da Classe ou sobre a substituição do Gestor, do Administrador ou de ambos, matéria sobre a qual não poderão votar pessoas ligadas ao Gestor ou ao Administrador, conforme o caso.

7.5.3 Não obstante o disposto no item 7.5.2 acima, e nos termos do § 4º do artigo 27 do Anexo Normativo V, as Assembleias Especiais de Cotistas convocadas em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 7.5 acima deverão ter intervalo mínimo de **(i)** 90 (noventa) dias, caso a Assembleia Especial de Cotistas tenha decidido pela substituição do Gestor, ou **(ii)** 30 (trinta) dias, caso a Assembleia Especial de Cotistas tenha decidido pela manutenção do Gestor.

7.5.4 O quórum de maioria absoluta definido no item 7.9 abaixo não se aplica às Assembleias Especiais de Cotistas ocorridas por força do artigo 27 e do artigo 28, parágrafo 2º, inciso II, ambos do Anexo Normativo V.

7.6 As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal pelo ADMINISTRADOR, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

7.6.1 O ADMINISTRADOR deverá estipular prazo de resposta pelos Cotistas à consulta, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias. A ausência de resposta neste prazo será considerada como uma abstenção por parte do Cotista.

7.6.2 A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

7.7 As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas, que deve ser instalada com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista ou seu representante legal, serão tomadas pelo critério da maioria dos votos dos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cotistas presentes ou representados na Assembleia de Cotistas, ressalvado o disposto no item 7.9 abaixo, sendo atribuído um voto a cada Cota.

- 7.8** Ressalvadas as exceções descritas no item 7.9 abaixo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria simples dos votos dos presentes.
- 7.9** As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos de Cotistas que detenham a maioria absoluta das Cotas, em sede de Assembleia Especial de Cotistas:
- (i) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;
 - (ii) alteração na Política de Investimentos;
 - (iii) aumento da Taxa Global, da Taxa Máxima Global, da Taxa Máxima de Custódia, ou instituição de taxas de ingresso ou de saída; e
 - (iv) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo; e
 - (v) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Seção II - Assembleia Geral dos Emissores

- 7.10** A Classe tem como política o exercício de seu direito de voto em assembleias gerais de Emissores apenas com relação a matérias consideradas de suma relevância ao Emissor observado que o Gestor adota política de exercício de direito de voto que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto, referida política está disponível em seu website.
- 7.11** A Classe não realizará operações de empréstimos das cotas do Fundo de Índice Alvo que compõem a Carteira. Assim, não será estendida aos Cotistas a faculdade destes exercerem o direito de voto nas assembleias dos emissores dos ativos investidos pelo Fundo de Índice Alvo (emissores dos ativos pertencentes à carteira do Índice de Referência).

CAPÍTULO 8 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Página do Fundo na Rede Mundial de Computadores

- 8.1** A Classe tem uma página eletrônica no Portal do Fundo, que contém todas as informações exigidas pelo artigo 31 do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175.
- 8.1.1** Não haverá prospecto de distribuição pública das Cotas. Quaisquer materiais de divulgação serão publicados no Portal do Fundo.
 - 8.1.2** O Gestor deverá zelar para que as informações divulgadas no Portal do Fundo referentes ao artigo 31 do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175 sejam atualizadas de forma contínua, garantindo que possuam capacidade técnica de acesso simultâneo compatível com o número de Cotistas.
 - 8.1.3** A troca da página eletrônica da Classe na rede mundial de computadores é considerada fato relevante.
- 8.2** O Administrador deve manter pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, toda a documentação referente à comunicação eletrônica entre o Administrador e os Cotistas realizado por meio de endereço de correspondência eletrônico.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 8.3** O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, ao mercado e aos Cotistas qualquer ato ou fato relevante inerente ao funcionamento da Classe ou à capacidade do Administrador e/ou do Gestor de exercerem suas funções que possa vir a causar impacto relevante na capacidade da Classe de atingir seu objetivo (i) no Portal do Fundo; (ii) nos endereços de correspondência eletrônicos cadastrados pelos Cotistas; e (iii) no sistema de divulgação de informações da B3.

Divulgação à CVM, ao Mercado e aos Cotistas

- 8.4** O Administrador remeterá à CVM todas as informações exigidas pelo artigo 34 do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175, sem prejuízo de outras que venham a ser oportunamente exigidas pela CVM.
- 8.5** Em cada Dia de Pregão, o Administrador informará à B3 o Valor Patrimonial de cada Cota, a composição da Carteira e o valor do Patrimônio Líquido da Classe.
- 8.6** Nos termos do artigo 33 do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175, os Cotistas serão informados acerca de suas posições em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis.

CAPÍTULO 9 – REMUNERAÇÃO

- 9.1** As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

TAXA	BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL
Taxa Global	0,2% (dois décimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, rateada entre os prestadores de serviços da Classe. A Taxa Global prevista acima não inclui os valores referentes às taxas de administração e/ou gestão dos fundos em que a Classe investe, inclusive do Fundo de Índice Alvo.
Taxa Máxima Global	À Taxa Global da classe poderá ser acrescida das taxas dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a classe invista, inclusive do Fundo de Índice Alvo, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 0,2% (dois décimos por cento) ao ano. A Taxa Máxima Global acima indicada não será aplicável a (i) classes de fundos de investimento negociadas em mercados organizados; e (ii) classes de fundos de investimento que não se encontrem sob gestão do Gestor.
Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos .	
Taxa Máxima de Custódia	0,00% (zero por cento) ao ano, não incluída na Taxa Global acima, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe.
Taxa de Performance	É vedada a cobrança de Taxa de Performance, nos termos do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175.
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 10 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

- 10.1** A Classe terá escrituração contábil própria, devendo os investimentos, livros, registros e demonstrações contábeis serem segregados em relação àqueles do ADMINISTRADOR.
- 10.2** O exercício fiscal será aquele indicado no item 1.1 da Parte Geral deste Regulamento.
- 10.3** As demonstrações contábeis, relativas a cada exercício contábil, estão sujeitas e deverão ser preparadas em conformidade com as normas contábeis vigentes expedidas pela CVM. As demonstrações contábeis mais recentes deverão ser disponibilizadas a qualquer interessado que as solicitar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício fiscal.
- 10.3.1** Não obstante o disposto no item 10.3 acima, sempre que requisitado por investidores potenciais ou Cotistas, o ADMINISTRADOR deverá disponibilizar no Portal do Fundo as seguintes informações aos Cotistas:
- (i)** declaração acerca da natureza das atividades da Classe e acerca dos produtos e serviços oferecidos pela Classe;
 - (ii)** demonstrações contábeis mais recentes da Classe, bem como o balanço patrimonial e demonstração dos lucros, perdas e ganhos retidos pela Classe; e
 - (iii)** demonstrações contábeis similares às mencionadas no item 10.3.1(ii) acima, relativas aos últimos 2 (dois) anos em que a Classe esteve em operação.
- 10.3.2** Nos termos do artigo 35 do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175, as informações disponibilizadas ao público, bem como eventuais materiais de divulgação do Fundo e da Classe, não podem estar em desacordo com o Portal do Fundo na rede mundial de computadores, com o Regulamento, com este Anexo ou com o relatório anual protocolado na CVM.
- 10.4** As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por um auditor independente registrado na CVM, e divulgadas pelo Administrador no Portal do Fundo.

CAPÍTULO 11 – TRIBUTAÇÃO

- 11.1** Os rendimentos e ganhos auferidos no Brasil com operações realizadas pela Carteira não estão sujeitos à tributação. Em regra, os Cotistas residentes no País serão tributados conforme descrito a seguir, o que pressupõe que a Classe atenderá ao disposto nas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175. É importante frisar que determinados Cotistas podem estar sujeitos a isenções, imunidades, alíquotas diferenciadas ou outros tratamentos mais específicos em decorrência de suas características subjetivas.
- 11.2** O presente capítulo não constitui opinião legal sobre os aspectos tributários aplicáveis aos investimentos em fundos de índice de modo que os investidores devem consultar seus assessores legais sobre os aspectos tributários aplicáveis ao seu investimento, sendo certo que o Administrador, o Gestor, o Custodiante e seus demais prestadores de serviços não serão responsáveis por qualquer análise tributária e/ou garantia acerca de enquadramento tributário em relação ao investimento realizados pelo investidor na Classe.

Integralização de Cotas por meio da entrega de Valores Mobiliários

- 11.3** Para os Cotistas pessoas físicas, a diferença positiva entre o preço de fechamento dos Valores Mobiliários determinado na integralização de Cotas da Classe por meio da entrega de Valores

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Mobiliários e o custo de aquisição dos Valores Mobiliários está sujeita ao Imposto de Renda (“IR”) às alíquotas progressivas que variam de 15% a 22,5%, a depender do montante de ganho auferido pelo Cotista, conforme tabela abaixo:

ALÍQUOTA DO IR	VALOR DO GANHO
15%	Sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00
17,5%	Sobre a parcela dos ganhos entre R\$ 5.000.000,01 e R\$ 10.000.000,00
20%	Sobre a parcela dos ganhos entre R\$ 10.000.000,01 e R\$ 30.000.000,00
22,5%	Sobre a parcela dos ganhos acima de R\$ 30.000.000,00

11.4 O IR sobre o ganho de capital deve ser apurado, cobrado e recolhido pelo Administrador que receber os Valores Mobiliários dados em integralização das Cotas, mediante prévia disponibilização dos recursos pela própria pessoa física, até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores. Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao Administrador na forma regulada pela IN 1.585.

11.4.1 Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores efetivamente praticados pelo Cotista, o custo de aquisição será considerado zero. Essa tributação é definitiva, não sendo os ganhos apurados incluídos no cômputo do imposto de renda sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual da pessoa física.

11.5 Os eventuais ganhos verificados na integralização de ações feitas por pessoas físicas cujo valor total não exceda R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no mês estão isentos de IR.

11.6 O disposto nos itens acima não se aplica às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Neste contexto, a integralização de Cotas realizada mediante a entrega de Valores Mobiliários, por pessoa jurídica está sujeita à tributação pelo imposto de renda retido na fonte (“IRRF”) à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento), com exceção de instituições financeiras e assemelhadas, conforme previsão do artigo 71, inciso I, da IN 1.585.

11.7 A retenção do imposto fica a cargo da instituição intermediadora que receber a ordem do investidor.

Alienação

11.8 O ganho líquido (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido na alienação de Cotas de classes da Classe na B3 deve ser incluído no cômputo da apuração mensal do IR conforme a sistemática de ganhos líquidos.

11.9 Os ganhos líquidos apurados mensalmente estão sujeitos ao IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), cujo recolhimento fica a cargo do Cotista. Além do IR sobre ganhos líquidos, em operações de alienação de Cotas realizadas em mercado de bolsa ou em mercado de balcão com intermediação, haverá também a incidência do IRRF à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre o respectivo valor de alienação.

11.10 Conforme disposto na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, o IRRF poderá ser **(i)** deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês; **(ii)** compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes; **(iii)** compensado na declaração de ajuste anual se, após a dedução de que tratam os incisos **(i)** e **(ii)**, houver saldo de imposto retido;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

e **(iv)** compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações. A retenção do imposto fica a cargo da instituição intermediadora que receber a ordem do investidor.

- 11.11** Os ganhos auferidos na alienação de Cotas em operações realizadas fora de bolsa de valores serão tributados de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, sujeitos, portanto, **(i)** às alíquotas progressivas de 15% a 22,5% conforme descrito na tabela prevista no item 15.2. acima, no caso do Cotista pessoa física; e **(ii)** à tributação corporativa, no caso do investidor pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Resgate, Amortização ou Distribuição

- 11.12** No resgate ou amortização de Cotas com pagamento em caixa ou mediante a entrega de Valores Mobiliários, o Cotista ficará sujeito ao IRRF exclusivamente quando do resgate de suas Cotas à alíquota de 15% (quinze por cento).
- 11.13** No resgate, o imposto incide sobre a diferença positiva entre **(i)** o valor de resgate das Cotas, correspondente ao valor patrimonial das Cotas no fechamento do dia do resgate e **(ii)** o respectivo custo de aquisição.
- 11.14** Para efeito da apuração do imposto no resgate, o custo de aquisição deve ser comprovado ao Administrador na forma regulada pela IN 1.585. Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor, o custo de aquisição será considerado igual a zero.
- 11.15** Na amortização de Cotas e na distribuição de rendimentos, se e conforme aplicável, o custo de aquisição será considerado igual a zero, de modo que o imposto será apurado, retido e recolhido sobre o valor integral da amortização ou da distribuição de rendimentos, conforme o caso.

Imposto sobre Operações Financeiras sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários (“IOF/TVM”)

- 11.16** Operações que tenham por objeto a aquisição, cessão, resgate, repactuação de títulos e valores mobiliários e o pagamento para suas liquidações ficam sujeitas ao IOF/TVM. Quando da expedição deste Regulamento, a alíquota do IOF/TVM referente a operações das carteiras de fundos de investimento, tais como o Fundo, é igual a zero, assim como aquela aplicável ao resgate ou cessão de suas Cotas.
- 11.17** O Poder Executivo pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/TVM até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada até 25% (vinte e cinco por cento) para transações realizadas após este eventual aumento.

Imposto sobre Operações Financeiras sobre Operações de Câmbio (“IOF/Câmbio”)

- 11.18** Conforme a legislação fiscal em vigor, as operações de câmbio realizadas por Cotistas INR, independentemente da jurisdição de domicílio, relativas ao ingresso e remessa de recursos vinculadas às aplicações em Cotas estão atualmente sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota de 0% (zero por cento).
- 11.19** A alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 12 – FATORES DE RISCO E DISPOSIÇÕES GERAIS

- 12.1** A Carteira está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.
- 12.2** Os fatores de risco da Classe levam em consideração a Carteira, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no Portal do Fundo.
- 12.3** O Gestor e o Administrador podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da Classe aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.
- 12.3.1** Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.
- 12.3.2** O inteiro teor dos fatores de risco e a métrica completa adotada pelo Gestor e o Administrador, mencionados neste capítulo, podem ser consultados no link: <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria> e/ou no Portal do Fundo.
- 12.4** Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O Administrador esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos Cotistas através do envio de fato relevante.
- 12.5** Não obstante o emprego, pelo Administrador e pelo Gestor, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo desta classe de Cotas, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros Fatores de Risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao Cotista.
- 12.6** O Gestor, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações do Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da Carteira. Não obstante a diligência do Gestor em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da classe de Cotas estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da Carteira, não atribuível a atuação do Gestor.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

GLOSSÁRIO

Para fins do disposto no Regulamento e no Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(i)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste segmento aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; **(ii)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(iii)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(iv)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido no Regulamento e no Anexo, referências a itens aplicam-se a itens do Regulamento e do Anexo, e referências ao Fundo compreenderão a Classe; **(v)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(vi)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento e no Anexo serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

<u>Termo Definido</u>	<u>Definição</u>
Administrador	Significa o administrador fiduciário do Fundo, conforme referido na tabela preambular do item 1.1 da Parte Geral deste Regulamento;
Administrador do Índice	Significa o administrador do Índice de Referência, conforme indicado na tabela preambular do item 1.2 deste Anexo;
Afiliada	Significa qualquer pessoa física ou jurídica, ou entidade que, a qualquer tempo, direta ou indiretamente, controle, seja controlada ou esteja sob controle comum de outra pessoa ou entidade;
Agente Autorizado	Significa o BTG Pactual CTVM S.A. , instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.477, 14º andar (Parte), Itaim Bibi, CEP 04538-133, Brasil e inscrito no CNPJ sob o nº 43.815.158/0001-22, ou qualquer Corretora que venha a celebrar Contrato de Agente Autorizado;
Anexo	Significa o anexo ao Regulamento, descritivo de determinada Classe, que rege o seu funcionamento de modo complementar ao disciplinado no Regulamento;
Anexo Normativo V	Significa o anexo normativo V da Resolução CVM 175, conforme alterado;
Arquivo de Composição da Cesta	Significa o arquivo determinando a composição da Cesta, divulgado diariamente, em cada Dia Útil, no Portal do Fundo antes da abertura do pregão da B3;
Assembleia de Cotistas	Significa uma Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Assembleia Especial de Cotistas	Significa a assembleia especial de Cotistas da classe única, para a qual serão convocados apenas os Cotistas da classe e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da classe;
Assembleia Geral de Cotistas	Significa a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, para a qual serão convocados todos os Cotistas do Fundo;
B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
Banco BTG Pactual	Significa o Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil e inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, devidamente credenciado na CVM como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003;
Carteira	Significa a totalidade dos ativos que integram a carteira da Classe;
CCI	Significa a Câmara de Comércio Internacional;
Cesta	Significa o Valor em Dinheiro a ser entregue pelos Cotistas ou pela Classe, para fins, respectivamente, de execução de Ordens de Integralização e/ou Ordens de Resgate, conforme o caso, de Lotes Mínimos de Cotas;
Classe	Significa a classe de cotas descrita na tabela preambular deste Anexo, no item 1.2;
CNPJ	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
Código de Processo Civil	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
Comitê de Índices	Significa o comitê constituído pelo Administrador do Índice que visa a manutenção dos índices de sua titularidade;
Contrato de Agente Autorizado	Significa o contrato entre a Classe, representada pelo Gestor, e o Agente Autorizado, estabelecendo os termos e condições para integralização e resgate de Lotes Mínimos de Cotas que somente poderão ser integralizadas ou resgatadas pelo Agente Autorizado;
Corretora	Significa uma corretora de títulos e valores mobiliários (“ CTVM ”) e/ou uma distribuidora de títulos e valores mobiliários (“ DTVM ”), incluindo o Distribuidor, que atuem

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

nos mercados financeiro e de capitais intermediando a negociação de títulos e valores mobiliários entre investidores e tomadores de recursos;

Corte da CCI

Significa a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional;

Cotas

Significam as cotas de emissão da Classe;

Cotista

Significa o titular de Cotas conforme registro de posições da B3 controlado pelo Escriturador;

Cotista INR

Significa o Cotista não residente no Brasil e registrado no país de acordo com a Resolução 4.373, nos termos do CAPÍTULO 11 do Anexo;

Critério de Elegibilidade

Significa os fatores de elegibilidade para serem considerados elegíveis a composição do índice de referência definido pelo Administrador do Índice;

Custodiante

Significa o Banco BTG Pactual;

CVM

Significa a Comissão de Valores Mobiliários;

Data de Rebalanceamento

Significa a data de reavaliação da composição da carteira teórica do Índice de Referência e quaisquer respectivas alterações necessárias, nos termos da tabela preambular do item 1.2 deste Anexo;

Dia de Pregão

Significa qualquer dia em que a B3 esteja funcionando para negociações;

Dia Útil

Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente na B3;

Dia Útil Local e no Exterior

Significa qualquer dia considerado Dia Útil e que a bolsa no exterior, NYSE, em que as cotas do Fundo de Índice Alvo são negociadas, estejam abertas para negociação;

Direitos sobre Ativos

Significa cupons, direitos e recibos de subscrição relativos àqueles valores mobiliários eventualmente existentes na Carteira, de acordo com o artigo 11, parágrafo décimo primeiro da Resolução CVM 175;

Disputa

Significam todas e quaisquer disputas oriundas ou relacionadas a este Regulamento, inclusive quanto a sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou rescisão envolvendo Cotistas, o Administrador, o Gestor, o Agente Autorizado, o Custodiante, o Distribuidor e as Corretoras, inclusive seus sucessores a qualquer título;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Distribuidor	Significa o Banco BTG Pactual e/ou qualquer outro distribuidor devidamente habilitado para tanto e pertencente ao sistema de distribuição de valores mobiliários;
Emissor	Significa emissores dos Valores Mobiliários que integrem a Carteira;
Escriturador	Significa o Administrador, na qualidade de prestador de serviços de escrituração da emissão, negociação e resgate de Cotas;
EUA	Significa os Estados Unidos da América;
Fatores de Risco	Significam os riscos inerentes ao investimento no Fundo e na Classe, conforme aplicável, e conforme descritos no documento constante no Portal do Fundo;
Fundo	Tem o significado previsto no item 1.1 da Parte Geral do Regulamento;
Fundo de Índice Alvo	Significa o Vanguard S&P 500 ETF, fundo de índice constituído e organizado sob as leis dos EUA, cujas cotas estão listadas para negociação na NYSE Arca, Inc.;
Gestor	Significa o prestador de serviço responsável pela gestão da Carteira, conforme previsto pela tabela preambular do item 1.1 da Parte Geral deste Regulamento;
GICS®	Significa o <i>Global Industry Classifications Standard</i> , taxonomia desenvolvida pelo Administrador do Índice e pela MSCI Inc;
Grupo de Cotistas	Significa um ou mais Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação;
Horário de Corte para Ordens	Significa o horário ou respectivos horários, sempre anterior(es) ao horário de fechamento do pregão da B3 e informado(s) no Portal do Fundo, que será(ão) considerado(s) limite para que Ordens de Integralização e Ordens de Resgate, conforme aplicável, sejam processadas no mesmo dia, desde que este seja um Dia Útil Local e no Exterior;
IGP-M	Significa Índice Geral de Preços – Mercado;
IN 1.585	Significa a Instrução Normativa nº 1.585, editada pela Receita Federal do Brasil em 31 de agosto de 2015, conforme alterada;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Índice de Referência

Significa o índice de referência da Classe, cujas características estão definidas na tabela preambular do item 1.2 deste Anexo;

Investimentos Permitidos

Significam os seguintes instrumentos financeiros e valores mobiliários, nos quais a Classe poderá investir até 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido: **(i)** títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; **(ii)** títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; **(iii)** cotas de fundos de investimento das classes “curto prazo”, “renda fixa” e “referenciado”; **(iv)** operações compromissadas, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional; **(v)** operações com derivativos realizadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros ou em mercados de balcão organizados, exclusivamente para administração dos riscos inerentes à Carteira ou dos ativos financeiros subjacentes, observadas a legislação e regulamentação aplicáveis; **(vi)** Valores Mobiliários não incluídos no Índice de Referência, desde que admitidos à negociação na B3; e **(vii)** cotas de outros fundos de índice;

IOF/Câmbio

Significa o Imposto sobre Operações Financeiras sobre Operações de Câmbio, conforme disposto no CAPÍTULO 11 do Anexo;

IOF/TVM

Imposto sobre Operações Financeiras sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários, conforme disposto no CAPÍTULO 11 do Anexo;

IR

Significa o imposto de renda, conforme disposto no CAPÍTULO 11 do Anexo;

IRRF

Significa o imposto de renda retido na fonte, conforme disposto no CAPÍTULO 11 do Anexo;

Lei 6.385

Significa a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada;

Lei 9.307

Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada

Lote Mínimo de Cotas

Significa o lote padrão de Cotas, conforme previsto no item 5.5 deste Anexo e apresentado no Portal do Fundo, conforme divulgado pelo Gestor, a qualquer tempo, correspondente a 50.000 (cinquenta mil) Cotas que possa ser emitido ou entregue, respectivamente, à Classe nos termos de uma Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate devidamente apresentada pelo Agente Autorizado nos termos deste Anexo;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

NYSE	Significa a New York Stock Exchange nos Estados Unidos da América;
Ordem de Integralização	Significa uma ordem emitida pelo Agente Autorizado, por solicitação de seus clientes, para que a Classe emita e entregue um ou mais Lote(s) Mínimo(s) de Cotas em contraprestação à entrega de uma ou mais Cesta(s) pelo Agente Autorizado à Classe;
Ordem de Resgate	Significa uma ordem emitida pelo Agente Autorizado, para que a Classe entregue uma ou mais Cesta(s) em contraprestação à entrega de um ou mais Lote(s) Mínimo(s) de Cotas pelo Agente Autorizado;
Patrimônio Líquido	Significa a soma algébrica (a) do disponível com o valor de todos os ativos integrantes da Carteira e das Receitas acumuladas e não distribuídas; menos (b) as exigibilidades da Classe, incluindo taxas e despesas acumuladas e não pagas;
Período de Rebalanceamento	Significa o período compreendido entre os 5 (cinco) Dias Úteis anteriores e os 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à Data de Rebalanceamento, nos termos do item 4.2.4 do Anexo;
Pessoa Ligada	Significa (i) as companhias em que o Administrador ou o Gestor, seus controladores, administradores ou dependentes destes, ocupem cargo de administração ou que, individualmente ou em conjunto, participem em porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social; e (ii) os controladores, funcionários e prepostos dos Prestadores de Serviços Essenciais, bem como seus dependentes;
Política de Investimentos	Significa a política de investimentos descrita no CAPÍTULO 4 deste Anexo;
Portal do Fundo	Significa o endereço do Fundo e da Classe na rede mundial de computadores, conforme informado na tabela preambular do item 1.1 da Parte Geral deste Regulamento;
Prestador de Serviço Essencial	Tem o significado previsto no item 1.1 da Parte Geral do Regulamento
Receitas	Significam os rendimentos, dividendos, juros sobre capital próprio, Direitos sobre Ativos e outros direitos relativos à Carteira, bem como outras receitas da Classe e valores a receber;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Regulamento	Significa o regulamento do Fundo, compreendendo sua Parte Geral e Anexo, conforme aplicável;
Regulamento da CCI	Significa o Regulamento de Arbitragem da CCI;
Resolução 4.373	Significa a Resolução nº 4.373, editada pelo Conselho Monetário Nacional em 29 de setembro de 2014, conforme alterada;
Resolução CVM 175	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
S&P Total Market Index	Significa o índice de mercado amplo que inclui todas as ações ordinárias dos EUA que são elegíveis, conforme calculado pelo Administrador do Índice;
Taxa Global	Significa o somatório da remuneração paga pela Classe aos Prestadores de Serviços Essenciais e a taxa máxima de distribuição, se houver, conforme definida nos termos do item 5.1 do Anexo;
Taxa Máxima de Custódia	Significa a taxa cobrada da Classe, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores, conforme prevista no item 9.1 deste Anexo;
Taxa Máxima Global	Significam as taxas que poderão ser acrescidas à Taxa Global em decorrência dos fundos investidos pela Classe, observadas as disposições do item 9.1 deste Anexo;
Valor em Dinheiro	Significa a parcela da Cesta, se houver, que consiste em moeda corrente nacional;
Valor Patrimonial	Significa o valor patrimonial líquido das Cotas, calculado nos termos do item 5.2 do Anexo;
Valores em Dinheiro	Significa parcelas da Cesta que consistem em moeda corrente nacional, se houver;
Valores Mobiliários	Significa os valores mobiliários, assim definidos nos termos da Lei 6.385;

* * *